

Deliberação n.º 635/2019

Na sequência da designação dos membros do Conselho Diretivo do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), efetuada pelos Despachos n.ºs 3379/2019, 3380/2019, 3381/2019, de 27 de março de 2019, publicados no *Diário da República* n.º 61, 2.ª série, de 27 de março de 2019, e 3613/2019, publicado no *Diário da República* n.º 64, 2.ª série, de 1 de abril de 2019, o conselho diretivo do IFAP, I. P., deliberou, ao abrigo do artigo 47.º do CPA, alterar e determinar a publicação das Deliberações de delegação de competências n.ºs 411/2017, publicada no *Diário da República* n.º 102, 2.ª série, de 26 de maio; 747/2017, publicada no *Diário da República* n.º 154, 2.ª série, de 10 de agosto de 2017; 778/2017 e 779/2017, publicadas no *Diário da República* n.º 161, 2.ª série, de 22 de agosto; 848/2017, publicada no *Diário da República* n.º 185, 2.ª série, de 25 de setembro; 646/2018, publicada no *Diário da República* n.º 101, 2.ª série, de 25 de maio; 805/2018, publicada no *Diário da República* n.º 135, 2.ª série, de 16 de julho; 813/2018, publicada no *Diário da República* n.º 138, 2.ª série, de 19 de julho; 1058/2018, publicada no *Diário da República* n.º 189, 2.ª série, de 1 de outubro; 1177/2018, publicada no *Diário da República* n.º 207, 2.ª série, de 26 de outubro; 215/2019, publicada no *Diário da República* n.º 44, 2.ª série, de 4 de março; e 361/2019, publicada no *Diário da República* n.º 62, 2.ª série, de 28 de março, nos seguintes termos:

1 — O proémio das referidas Deliberações passa a ter a seguinte redação:

“O conselho diretivo do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), designado pelos Despachos n.ºs 3379/2019, 3380/2019, 3381/2019, de 27 de março de 2019, publicados no *Diário da República* n.º 61, 2.ª série, de 27 de março de 2019, e 3613/2019, publicado no *Diário da República* n.º 64, 2.ª série, de 1 de abril de 2019, no âmbito das competências próprias constantes do artigo 21.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos (LQIP), aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, com as últimas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 96/2015, de 29 de maio e da Lei Orgânica do IFAP, I. P., aprovada pelo Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 50/2012, 19 de setembro (adiante designada apenas por Lei Orgânica) e, em conformidade com o disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), deliberou na sua reunião de 4 de abril de 2019, o seguinte:”

2 — A presente deliberação produz efeitos à data da produção de efeitos dos Despachos n.ºs 3379/2019, 3380/2019, 3381/2019, de 27 de março de 2019, publicados no *Diário da República* n.º 61, 2.ª série, de 27 de março de 2019 e 3613/2019, publicado no *Diário da República* n.º 64, 2.ª série, de 1 de abril de 2019.

13 de maio de 2019. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Pedro Manuel Simões Raposo Ribeiro*.

312294442

DEFESA NACIONAL**Marinha****Depósito de Munições Nato de Lisboa****Despacho n.º 5156/2019**

1 — Nos termos da conjugação do n.º 3 do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo com o n.º 2 do Despacho n.º 2827/2019, de 27 de fevereiro de 2019 do Vice-Almirante Superintendente do Material, publicado no *Diário da República*, 2.ª série — n.º 54 de 18 de março de 2019, subdelego no Diretor do Depósito de Munições NATO de Lisboa, o 22883 CMG M Paulo Jorge dos Santos Colaço a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de 10.000,00 Euros.

2 — Delego ainda, nos termos dos artigos 42.º e 43.º e do n.º 2 e 3.º do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, no 22883 CMG M Paulo Jorge dos Santos Colaço, na qualidade de Diretor do Depósito de Munições NATO de Lisboa, a competência para acompanhar, fiscalizar e visar, no âmbito da gestão patrimonial deste Depósito, todos os atos e procedimentos que haja que realizar.

3 — Nos termos da conjugação do n.º 3 do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo com o n.º 4 do Despacho n.º 2827/2019, de 27 de fevereiro de 2019 do Vice-Almirante Superintendente do Material, publicado no *Diário da República*, 2.ª série — n.º 54 de 18 de março de 2019, subdelego ainda no Diretor do Depósito de Munições

NATO de Lisboa, o 22883 CMG M Paulo Jorge dos Santos Colaço a competência que me é delegada para:

a) Aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efetivo e aos funcionários do Mapa de Pessoal Civil da Marinha que prestem serviço no Depósito de Munições NATO de Lisboa e no Centro de Armamento e Munições:

- i) Conceder licença parental inicial em qualquer das modalidades;
- ii) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
- iii) Conceder licença por interrupção de gravidez;
- iv) Conceder licença por adoção;
- v) Autorizar dispensas para consulta pré-natal, amamentação, aleitação e para avaliação para adoção;
- vi) Autorizar assistência inadiável e imprescindível a filho;
- vii) Autorizar assistência a neto;
- viii) Autorizar dispensa de trabalho noturno e para proteção da segurança e saúde;
- ix) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
- x) Autorizar assistência a membro de agregado familiar.

b) Autorizar as deslocações normais que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço, em território nacional, por períodos inferiores a 5 dias, bem como o adiantamento das respetivas ajudas de custo;

c) Autorizar a transferência, o abate e a alienação do património afeto, incluindo a venda de material considerado inútil ou desnecessário, nos termos do regime jurídico dos bens móveis do domínio privado do Estado e demais normativo em vigor;

d) Autorizar a cobrança e arrecadação de receitas.

4 — O presente despacho produz os seus efeitos a partir da data da sua assinatura, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Diretor do Depósito de Munições NATO de Lisboa, o 22883 Capitação-de-Mar-e-Guerra Paulo Jorge dos Santos Colaço, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências e que tenham sido praticados desde 31 de janeiro de 2019.

25 de março de 2019. — O Diretor de Navios, *Fernando Jorge Pires*, Contra-Almirante.

312295503

ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil****Despacho n.º 5157/2019**

Para dar resposta às novas exigências estratégicas da Resolução de Conselho de Ministros n.º 160/2017 de 30 de outubro, que aprovou a Estratégia Nacional para uma Proteção Civil Preventiva tornou-se necessário definir a oferta de ensino e formação profissionais para os bombeiros, proteção civil e outro pessoal especializado.

Assim, e no que se refere à revisão da qualificação de Bombeiro, houve necessidade de rever e integrar novas qualificações no Catálogo Nacional de Qualificações que passou a integrar a qualificação de Bombeiro/nível 4 do Quadro Nacional da Qualificações. Esta alteração vai permitir responder não só às necessidades formativas iniciais, de aperfeiçoamento e melhorias contínuas, mas também a certificações parciais no âmbito da progressão na carreira de Bombeiro considerando que se prevê que no âmbito da nova legislação passará a existir apenas uma carreira profissional cuja habilitação escolar de acesso será o ensino secundário obrigatório.

Na sequência destas alterações torna-se necessário adequar o Despacho n.º 9920/2015 de 31 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70 de 1 de setembro, alterado e republicado pelo Despacho n.º 11787/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 206, de 21 de outubro, que regulamenta os cursos de formação, de ingresso e acesso do bombeiro voluntário a esta nova realidade.

Assim, todos os módulos dos cursos de formação passam a corresponder às unidades de formação de curta duração do referencial Bombeiro do Catálogo Nacional de Qualificações.

Por outro lado, e em resultado do diploma acima mencionado estar em vigor há cerca de três anos, considerou-se também ser necessário reformular as competências das Comissões Distritais de Formação no que respeita à avaliação das necessidades de formação atendendo ao conhecimento que têm da atividade operacional dos respetivos distritos e dos tipos de risco existentes no seu território.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 32.º, do n.º 3 do artigo 34.º, no n.º 5 do artigo 35.º e no n.º 2 do artigo 35.º-A, todos do Decreto-Lei n.º 241/2007 de 21 de junho, na redação atual, e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º e nos artigos 20.º e 21.º todos do Decreto-Lei n.º 247/2007 de 27 de junho, na redação atual, conjugado com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 45/2019 de 1 de abril, determina-se:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o regulamento que estabelece a formação destinada aos bombeiros dos quadros de comando e ativo dos corpos de bombeiros pertencentes a associações humanitárias de bombeiros e ainda aos bombeiros voluntários dos diversos quadros e carreiras dos corpos de bombeiros detidos por municípios, publicado em anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil n.º 9920/2015 de 31 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70 de 1 de setembro, alterado e republicado pelo Despacho n.º 11787/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 206, de 21 de outubro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

8 de maio de 2019. — O Presidente, *Carlos Mourato Nunes*, Tenente-General.

ANEXO

Regulamento dos cursos de formação, de ingresso e de acesso do bombeiro voluntário

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento estabelece a formação destinada aos bombeiros dos quadros de comando e ativo dos corpos de bombeiros pertencentes a associação humanitárias de bombeiros e, ainda, aos bombeiros voluntários dos diversos quadros e carreiras dos corpos de bombeiros detidos por municípios.

2 — Para efeitos do presente regulamento, considera-se como formação o conjunto dos cursos e módulos cuja frequência é exigida para a nomeação em cargos de comando, para o ingresso nas carreiras de oficial bombeiro, de bombeiro voluntário e de bombeiro especialista, para o acesso nas carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro voluntário, bem como os que se destinam ao aperfeiçoamento técnico do pessoal.

Artigo 2.º

Organização da formação

1 — A formação é organizada, tendo em conta os níveis de responsabilidade e competências de todos os intervenientes no processo formativo dos bombeiros portugueses.

2 — Integram o processo formativo:

- a) A Direção Nacional de Bombeiros (DNB) da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC);
- b) A Escola Nacional de Bombeiros (ENB);
- c) A Liga dos Bombeiros Portugueses (LBP);
- d) A Comissão Distrital de Formação (CDF);
- e) O comandante do corpo de bombeiros;
- f) Os formadores;
- g) Os formandos.

3 — Compete à DNB da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil:

- a) Presidir ao júri das provas de avaliação teórico-prática do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário;
- b) Apoiar e acompanhar a formação ministrada na ENB e nos corpos de bombeiros;
- c) Propor à ENB a organização e realização de formação de aperfeiçoamento técnico considerada pertinente;
- d) Assegurar os recursos indispensáveis à realização das ações de formação previstas na alínea anterior.

4 — Compete à ENB, enquanto autoridade pedagógica de formação, no âmbito do presente regulamento:

- a) Assegurar a definição, controlo e divulgação dos conteúdos pedagógicos e programáticos específicos de todos os cursos de formação, ingresso e acesso, e aperfeiçoamento técnico, na qualidade de instituição certificadora dos mesmos;
- b) Ministrando e ou certificar os cursos de formação de quadros de comando, os cursos de formação para ingresso e acesso na carreira de oficial bombeiro, os cursos de formação para ingresso e acesso na carreira de bombeiro voluntário e os cursos de formação para aperfeiçoamento técnico;
- c) Atribuir equivalências a cursos/módulos de formação que integrem o referencial de formação do bombeiro da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional (ANQEP), ou previstos no presente despacho, que sejam ministrados por instituições de ensino superior público ou privado, ou por entidades formadoras certificadas, mediante a análise concreta de cada processo;
- d) Auditar os cursos de formação ministrados e ou certificados;
- e) Garantir as qualificações e certificações dos formadores;
- f) Organizar e avaliar as provas de avaliação teórico-prática do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário;
- g) Certificar as competências dos estagiários que terminam o estágio e dos formandos que concluem a formação com aproveitamento, através da emissão de diplomas/certificados;
- h) Aplicar e avaliar a prova de conhecimentos para os candidatos que, por via do ingresso especial, pretendam ingressar na carreira de oficial bombeiro;
- i) Participar no júri das provas de avaliação teórico-prática do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário.

5 — Compete à LBP, no âmbito do presente regulamento:

- a) Acompanhar o processo de formação dos bombeiros voluntários;
- b) Indicar, em articulação com as federações distritais, o representante da LBP na comissão distrital de formação.

6 — Compete à CDF, no âmbito do presente regulamento:

- a) Avaliar as necessidades formativas nos Corpos de Bombeiros, bem como promover a elaboração de diagnósticos de formação, atendendo à atividade operacional do distrito, aos tipos de risco existentes no território, bem como ao equipamento disponível em cada unidade operacional e à formação anteriormente adquirida;
- b) Acompanhar e verificar o processo de formação no ingresso e no acesso às carreiras de bombeiro voluntários e de oficial bombeiro, no ingresso na carreira de bombeiro especialista e no aperfeiçoamento técnico;
- c) Dinamizar a instrução conjunta dos corpos de bombeiros e promover a realização de exercícios e simulacros a nível distrital.

7 — Compete ao comandante do corpo de bombeiros:

- a) Assegurar a direção e execução dos cursos de formação para ingresso nas carreiras de bombeiro voluntário e de bombeiro especialista;
- b) Participar no júri das provas de avaliação teórico-prática do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário;
- c) Garantir o registo tempestivo e controlo de todas as ações formativas no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses.

8 — Compete aos formadores:

- a) Ministrando os cursos de formação, em conformidade com as qualificações detidas e com os requisitos pedagógicos exigidos;
- b) Manter a validade e adequação das respetivas qualificações e certificações.

9 — Compete aos formandos frequentar os cursos de formação, de acordo com os requisitos e normas estabelecidas.

Artigo 3.º

Comissão Distrital de Formação

1 — A CDF é constituída pelo comandante operacional distrital da ANEPC, que preside, por um representante da LBP e por um delegado distrital de formação, eleito de entre os comandantes.

2 — Compete ao presidente da CDF comunicar por escrito a sua composição à ANEPC, ENB e à LBP, nos 15 dias seguintes à sua constituição ou à substituição de qualquer dos membros.

Artigo 4.º

Cursos

1 — Os cursos de formação de quadros de comando, os cursos de formação para ingresso nas carreiras de oficial bombeiro, bombeiro voluntário e bombeiro especialista, de acesso nas carreiras de oficial bombeiro e bombeiro voluntário, são constituídos pelos módulos autónomos, de conteúdos programáticos específicos que constam dos quadros anexos ao presente despacho, do qual fazem parte integrante.

2 — Para efeitos de progressão na carreira, é obrigatório o aproveitamento nos módulos indicados para cada categoria.

3 — Os cursos de aperfeiçoamento técnico têm como objetivo dotar os corpos de bombeiros com pessoal e equipas qualificadas em áreas específicas de atividade especializada e a manter a sua proficiência.

4 — Os conteúdos pedagógicos e programáticos específicos dos módulos que constam nos quadros anexos ao presente despacho, são os definidos pela ENB e aprovados pela ANEPC, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Artigo 5.º

Formação de quadros de comando

1 — A formação de quadros de comando destina-se a habilitar os elementos dos corpos de bombeiros nomeados para exercer funções de comando, com as competências necessárias para a gestão administrativa e operacional dos corpos de bombeiros, bem como, no âmbito do sistema de gestão de operações de proteção e socorro.

2 — Os elementos nomeados para o exercício de cargos de comando que não estejam habilitados com o curso de ingresso na carreira de oficial bombeiro, frequentam obrigatoriamente o curso de formação de quadros de comando.

3 — Os elementos nomeados para os cargos de comando oriundos, por via do ingresso especial, da carreira de oficial bombeiro e, ainda, os chefes e subchefes da carreira de bombeiro voluntário, podem requerer a prestação de provas de avaliação de competências a realizar pela ENB, que permitam determinar quais os módulos em que podem ser dispensados por equivalência.

4 — Os elementos nomeados para os cargos de comando habilitados com um curso de quadros de comando anterior a 2009, bem como os habilitados com um curso de quadros de comando que tenham cessado o exercício de funções de comando há cinco ou mais anos, ficam sujeitos a provas de avaliação de competências a realizar pela ENB, que permitam determinar quais os módulos em que podem ser dispensados por equivalência.

5 — A admissão no curso de formação de quadros de comando de indivíduos nomeados para os cargos por reconhecido mérito no desempenho de funções de liderança ou de comando, exteriores ao corpo de bombeiros, é obrigatoriamente precedida de provas de avaliação de conhecimentos gerais sobre as matérias que fazem parte da formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário, a realizar pela ENB.

6 — Para além da formação referida nos números anteriores, os elementos do quadro de comando no desempenho de funções frequentam, no mínimo, em cada período de cinco anos, duas ações de atualização de conhecimentos, promovidas pela ENB, em colaboração com a ANEPC, para as quais serão convocados, apenas, duas vezes por ação.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, a DNB envia à ENB até 31 de dezembro de cada ano, a lista dos elementos do quadro de comando em condições de frequentar as ações de atualização.

8 — A inexistência de formação constitui fundamento para a não renovação da comissão de serviço.

9 — Excetuam-se do disposto nos números 6 e 7 do presente artigo, os elementos do quadro de comando no exercício de funções durante a sua primeira comissão de serviço.

10 — As normas e procedimentos relativos às provas de avaliação a que se referem os números anteriores são fixados pela ENB, após auscultação da ANEPC e da LBP.

11 — Em caso de não obtenção de aproveitamento nas ações de formação e provas de avaliação de conhecimentos gerais, os procedimentos são os seguintes:

a) Nas ações de formação e provas a que se referem os números 2 e 5, os elementos podem repetir duas vezes o(s) módulo(s) ou as provas, a segunda das quais, apenas, quando tiverem decorrido seis meses da data de realização da primeira repetição;

b) Nas ações de atualização a que se refere o n.º 6, os elementos podem repetir a ação, apenas, duas vezes, sendo retirados da lista de convocatórias caso voltem a não obter aproveitamento.

Artigo 6.º

Estágios e cursos de formação para ingresso nas carreiras

1 — O estágio tem como objetivo a aquisição de conhecimentos e técnicas, visando a execução das missões e atividades necessárias às operações de extinção de incêndios e ao salvamento de pessoas e bens, de acordo com os procedimentos e técnicas de utilização da generalidade dos equipamentos destinados à prossecução das missões dos corpos de bombeiros, definidas na lei.

2 — Após o processo de admissão, o comandante do corpo de bombeiros nomeia um tutor para cada estagiário, com a categoria mínima de bombeiro de 1.ª, cujas competências são as seguintes:

a) Ser o intermediário entre os estagiários e os superiores;

b) Orientar os estagiários no cumprimento dos deveres de bombeiro, nomeadamente dando-lhe a conhecer com o necessário pormenor o regulamento interno e demais determinações de serviço;

c) Acompanhar e orientar os estagiários em contexto de trabalho, tendo em atenção a forma como este desempenha as atividades de que for incumbido;

d) Prestar ao comandante do corpo de bombeiros as informações necessárias à atribuição da classificação em contexto de trabalho.

3 — O estágio da carreira de bombeiro voluntário é composto pelos seguintes passos sequenciais:

a) Frequência do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário;

b) Prestação de provas de avaliação teórico-prática perante um júri constituído por um representante da DNB, que preside, um representante da ENB e o comandante do corpo de bombeiros;

c) Período probatório em contexto de trabalho, com a duração mínima de três meses a contar da data em que, concluído o curso de formação, o comandante requeira a prestação de provas de avaliação, durante o qual o estagiário pode executar todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.ª, em regime de complementaridade à equipa de socorro, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor, ou nas suas faltas e impedimentos, do chefe da equipa onde esteja integrado;

d) Cumprido o que determinam as alíneas anteriores, e até final do estágio, o estagiário passa a executar todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.ª, cessando o regime de complementaridade;

e) Atribuição da classificação final do estágio pelo comandante do corpo de bombeiros, obtida pela média da classificação nas provas de avaliação (50 %) e da classificação em contexto de trabalho (50 %), acompanhada da emissão de um diploma/certificado pela ENB;

f) Ingresso como bombeiro de 3.ª dos estagiários aprovados segundo a ordenação decrescente da respetiva lista de classificação final ordenada.

4 — O estágio da carreira de oficial bombeiro é composto pelos seguintes passos sequenciais:

a) Frequência do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário;

b) Prestação de provas de avaliação teórico-prática perante um júri constituído por um representante da DNB, que preside, um representante da ENB e o comandante do corpo de bombeiros;

c) Período probatório em contexto de trabalho, com a duração mínima de três meses a contar da data em que, concluído o curso de formação, o comandante requeira a prestação de provas de avaliação, durante o qual o estagiário pode executar todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.ª, em regime de complementaridade à equipa de socorro, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor, ou nas suas faltas e impedimentos, do chefe da equipa onde esteja integrado;

d) Frequência com aproveitamento do curso de formação para ingresso na carreira de oficial bombeiro (CFICOB), a ministrar pela ENB;

e) Segundo período probatório em contexto de trabalho, com duração não inferior a três meses, durante o qual o estagiário executa todas as atividades inerentes à categoria de oficial bombeiro de 2.ª, em regime de complementaridade, sob acompanhamento e orientação de um oficial bombeiro ou elemento do quadro de comando;

f) Atribuição da classificação final do estágio pelo comandante do corpo de bombeiros, obtida pela média ponderada da classificação nas provas de avaliação (20 %), da classificação no CFICOB (30 %) e da classificação em contexto de trabalho (50 %) acompanhada da emissão de um diploma/certificado pela ENB;

g) Nomeação como oficial bombeiro de 2.ª dos estagiários aprovados, segundo a ordenação decrescente da respetiva lista de classificação final ordenada.

5 — Não são admitidos às provas referidas nas alíneas b) do n.º 3 e do n.º 4 do presente artigo, os estagiários pertencentes a corpos de

bombeiros que não possuam plano de instrução e plano de formação inicial, previamente aprovados pela DNB.

6 — As provas de avaliação teórico-prática a que se referem os números anteriores, são eliminatórias e regem-se por normas e procedimentos fixados pela ENB, após auscultação da ANEPC e da LBP.

7 — Antes do início do período probatório em contexto de trabalho, só são permitidas aos estagiários das carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro voluntário, as seguintes atividades:

- a) Frequentar os cursos de formação para ingresso na carreira respetiva;
- b) Participar em ações de sensibilização, dinamização e motivação para a missão dos corpos de bombeiros;
- c) Auxiliar na manutenção de equipamentos;
- d) Cooperar na verificação das cargas dos veículos de socorro;
- e) Participar em atividades de âmbito logístico e administrativo;
- f) Participar na instrução contínua, executando tarefas simples de montagem e utilização de equipamentos, sob a orientação direta do formador e desde que garantida a sua segurança.

8 — O ingresso na carreira de bombeiro especialista é precedido pela frequência, com aproveitamento, durante o período de três meses de estágio, da formação indicada no quadro 1A, em anexo.

9 — Excetuam-se do disposto no número anterior os bombeiros especialistas da área funcional de banda e fanfarra dos corpos de bombeiros.

Artigo 7.º

Formação ministrada pela ENB

1 — A formação obrigatória para ingresso e acesso nas carreiras de oficial bombeiro e bombeiro voluntário, bem como para ingresso na carreira de bombeiro especialista e no quadro de comando, é assegurada pela ENB.

2 — A formação de aperfeiçoamento técnico, incluindo as unidades de formação de curta duração do referencial Bombeiro do Catálogo Nacional de Qualificações que não fazem parte do ingresso e do acesso, quadro 5, em anexo, é opcional, sendo ministrada pela ENB mediante proposta da DNB.

3 — Os cursos de formação para aperfeiçoamento técnico que não fazem parte do referencial Bombeiro do Catálogo Nacional de Qualificações, poderão ser alterados por despacho do presidente da ANEPC, sob proposta da ENB, ouvida a LBP.

Artigo 8.º

Formação para ingresso e acesso na carreira de oficial bombeiro

Os módulos dos cursos de formação para ingresso e para acesso na carreira de bombeiro voluntário correspondem às unidades de formação de curta duração do referencial Bombeiro do Catálogo Nacional de Qualificações, conforme indicado nos quadros 3 e 3A, em anexo.

Artigo 9.º

Formação para ingresso e para acesso na carreira de bombeiro voluntário

Os módulos dos cursos de formação para ingresso e para acesso na carreira de bombeiro voluntário correspondem às unidades de formação de curta duração do referencial Bombeiro do Catálogo Nacional de Qualificações, conforme indicado nos quadros 1 e 2, em anexo.

Artigo 9.º-A

Formação de quadros de comando

1 — Os módulos do curso de formação de quadros de comando correspondem às unidades de formação de curta duração do referencial Bombeiro do Catálogo Nacional de Qualificações, conforme indicado no quadro 3, em anexo.

2 — Os módulos da formação de atualização de conhecimentos a que se refere o n.º 6 do artigo 5.º correspondem às unidades de formação de curta duração do referencial Bombeiro do Catálogo Nacional de Qualificações, conforme indicado no quadro 4, em anexo.

Artigo 10.º

Seminários de atualização

A ENB realiza periodicamente seminários de atualização sobre temáticas na esfera jurídica, administrativa e operacional.

Artigo 11.º

Levantamento de necessidades de formação

1 — O comandante do corpo de bombeiros procede à análise dos efetivos do quadro de pessoal em cada uma das carreiras e categorias, apurando as vagas existentes e o número de elementos suscetíveis de preencher os requisitos de promoção à categoria imediata, com vista a determinar se é necessário e oportuno proceder a promoções ou à admissão de estagiários no decurso do ano seguinte e para apurar as necessidades de formação inicial, de acesso e de aperfeiçoamento técnico.

2 — Após determinação das necessidades formativas para o ano seguinte, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, na sua redação atual, o comandante do corpo de bombeiros, dentro dos prazos estabelecidos, inscreve os pedidos de formação na Plataforma Informática de Gestão da Formação da ENB, dando obrigatoriamente conhecimento à CDF.

3 — Após validação pela CDF respetiva, os pedidos de formação são remetidos à DNB no prazo de 10 dias, via Plataforma Informática de Gestão da Formação da ENB para validação da formação de ingresso e acesso e para definição de prioridades operacionais no âmbito da formação para aperfeiçoamento técnico.

4 — Tendo em conta as necessidades comunicadas pela DNB através da Plataforma Informática de Gestão da Formação da ENB e os recursos disponíveis, a ENB define o número de vagas a atribuir a cada curso e comunica-o à DNB no prazo de 10 dias.

5 — A distribuição das vagas aos corpos de bombeiros é da competência da CDF, após a comunicação da DNB, e deve ter em conta a adequação da formação às características de risco da sua área de atuação e ao equipamento de que dispõem, bem como a formação anteriormente realizada pelos respetivos elementos.

6 — A Plataforma Informática de Gestão da Formação da ENB poderá estar aberta noutros períodos do ano mediante despacho conjunto da ANEPC e da ENB.

Artigo 12.º

Norma transitória

1 — Os cursos de formação de quadros de comando e os cursos de formação para ingresso e acesso nas carreiras do quadro ativo, bem como, os respetivos módulos iniciados e concluídos com aproveitamento entre 2009 e a entrada em vigor do presente despacho, podem ser equiparados, para efeitos de certificação de competências e nomeação em cargo de comando ou ingresso e acesso na carreira, aos correspondentes cursos ou módulos que constam do anexo ao presente despacho.

2 — A equiparação de cursos e módulos para os efeitos previstos no número anterior é certificada pela ENB, a requerimento do interessado, remetido através do comandante do corpo de bombeiros.

QUADRO 1

Formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário

Unidades de formação de curta duração (UFCD)

Código	Designação	Horas	Contexto de trabalho
9876	Organização do serviço de bombeiros	25	Período probatório em contexto de trabalho, conforme as alíneas c) do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 6.º
9877	Tecnologias de base na atividade de bombeiro	25	
9883	Extinção de incêndios urbanos — iniciação	50	
9887	Extinção de incêndios rurais — iniciação	50	

Código	Designação	Horas	Contexto de trabalho
8530	Sistema integrado de emergência médica (SIEM), abordagem à vítima e reanimação a) b).	25	
8531	Abordagem pré-hospitalar básica de emergências médicas e de trauma a) b) . . .	25	
9889	Salvamento rodoviário — iniciação	25	
<i>Total de horas de formação</i>		225	

a) Habilita ao exercício da atividade de tripulante de ambulância de transporte (TAT).

b) Os estagiários da carreira de bombeiro voluntário não habilitados com a escolaridade obrigatória, em alternativa, frequentam a UFCD 9906 (Socorrismo básico), que não qualifica para o desempenho da função de TAT.

QUADRO 1A

Formação para ingresso na carreira de bombeiro especialista**Unidades de formação de curta duração (UFCD)**

Código	Designação	Horas
9876	Organização do serviço de bombeiros	25
9906	Socorrismo básico a)	25
<i>Total de horas de formação</i>		50

a) Os estagiários da carreira de bombeiro especialista habilitados com a escolaridade obrigatória, que pretendam habilitação para tripular ambulâncias dos tipos A, B e C, frequentam, em alternativa, as UFCD 8530 e 8531.

QUADRO 2

Formação para acesso na carreira de bombeiro voluntário**Unidades de formação de curta duração (UFCD)**

Código	Designação	Horas	Acesso a:
9909	Extinção de incêndios urbanos — desenvolvimento	25	Bombeiro de 1.ª
9911	Extinção de incêndios rurais — desenvolvimento	25	Bombeiro de 1.ª
9918	Liderança na atividade de bombeiro — iniciação	25	Bombeiro de 1.ª
9914	Extinção de incêndios urbanos — avançado	25	Chefe.
9915	Extinção de incêndios rurais — avançado	25	Chefe.
9917	Gestão inicial de operações	50	Chefe.
9920	Liderança na atividade de bombeiro — desenvolvimento	25	Chefe.

QUADRO 3

Formação de quadros de comando e ingresso na carreira de oficial bombeiro**Unidades de formação de curta duração (UFCD)**

Código	Designação	Horas
9921	Liderança na atividade de bombeiro — avançado	25
9925	Organização jurídica, administrativa e operacional dos corpos de bombeiros — iniciação	50
9926	Gestão de operações em incêndios urbanos — iniciação	25
9927	Gestão de operações em incêndios rurais — iniciação	25
9928	Gestão de operações em acidentes multivítimas e em matérias perigosas — iniciação	25
<i>Total de horas de formação</i>		150

QUADRO 3A

Formação para acesso na carreira de oficial bombeiro a)**Unidades de formação de curta duração (UFCD)**

Código	Designação	Horas	Acesso a oficial bombeiro de 1.ª	Acesso a oficial bombeiro principal	Acesso a oficial bombeiro superior
9919	Telecomunicações — avançado	25	—	Escolha	Escolha
9929	Operações aéreas na supressão de incêndios rurais — iniciação	25	Escolha	Escolha	Escolha

Código	Designação	Horas	Acesso a oficial bombeiro de 1.ª	Acesso a oficial bombeiro principal	Acesso a oficial bombeiro superior
9931	Logística nas operações de socorro	25	Escolha	Escolha	Escolha
9932	Técnicas de apoio à decisão na gestão de operações	25	—	Escolha	Escolha
9933	Gestão de recursos humanos na atividade de bombeiro	25	—	—	Escolha
9934	Conceção e gestão de exercícios na atividade de bombeiro	25	—	—	Escolha
9935	Posto de comando operacional — iniciação	50	—	—	Obrigatório
9937	Gestão de operações em incêndios rurais — desenvolvimento	50	Obrigatório	—	—
9938	Gestão de operações em incêndios rurais — avançado	50	—	Obrigatório	—

a) Formação aberta a pessoal do quadro de comando não oriundo da carreira de oficial bombeiro.

QUADRO 4

Formação de atualização para quadros de comando**Unidades de formação de curta duração (UFCD)**

Código	Designação	Horas
9921	Liderança na atividade de bombeiro — avançado	25
9940	Gestão operacional na atividade de bombeiro	25
<i>Total de horas de formação</i>		50

QUADRO 5

Formação de aperfeiçoamento técnico**Unidades de formação de curta duração (UFCD) do referencial**

Código	Designação	Horas	Condições mínimas de acesso
9890	Manobras de desencarceramento	25	Bombeiro de 3.ª, TAT e UFCD 9889.
9891	Escoramentos em edificado — iniciação	50	Bombeiro de 3.ª
9892	Salvamentos em grande ângulo — iniciação	50	Bombeiro de 3.ª
9893	Acidentes com matérias perigosas — iniciação	25	Bombeiro de 3.ª
9901	Telecomunicações — iniciação	25	Bombeiro de 3.ª
9902	Condução de embarcações de socorro na atividade de bombeiro	50	Bombeiro de 3.ª/bombeiro especialista.
9903	Condução defensiva na atividade de bombeiro	25	Bombeiro de 3.ª/bombeiro especialista.
9904	Condução em marcha de emergência na atividade de bombeiro	25	Bombeiro de 3.ª/bombeiro especialista.
9905	Condução fora de estrada na atividade de bombeiro	50	Bombeiro de 3.ª/bombeiro especialista.
9907	Acidentes com matérias perigosas — desenvolvimento	25	UFCD 9893.
9910	Salvamento rodoviário — desenvolvimento	25	Bombeiro de 1.ª, TAT, UFCD 9889 e 9890.
9912	Escoramentos em edificado — desenvolvimento	50	Bombeiro de 1.ª e UFCD 9891.
9913	Salvamentos em grande ângulo — desenvolvimento	50	UFCD 9892.
9916	Telecomunicações — desenvolvimento	25	UFCD 9901.
9919	Telecomunicações — avançado	25	Quadro de comando ou oficial bombeiro.
9922	Planeamento e antecipação em incêndios rurais	50	Quadro de comando ou oficial bombeiro.
9923	Segurança e comportamento do incêndio rural	25	Bombeiro de 1.ª
9924	Reconhecimento e avaliação da situação em incêndios rurais	50	Bombeiro de 1.ª
9929	Operações aéreas na supressão de incêndios rurais — iniciação	25	Quadro de comando ou oficial bombeiro.
9930	Operações aéreas na supressão de incêndios rurais — desenvolvimento	25	UFCD 9929.
9931	Logística nas operações de socorro	25	Quadro de comando ou oficial bombeiro.
9932	Técnicas de apoio à decisão na gestão de operações	25	Quadro de comando ou oficial bombeiro.
9933	Gestão de recursos humanos na atividade de bombeiro	25	Quadro de comando ou oficial bombeiro.
9934	Conceção e gestão de exercícios na atividade de bombeiro	25	Quadro de comando ou oficial bombeiro.
9935	Posto de comando operacional — iniciação	50	Quadro de comando ou oficial bombeiro.
9936	Gestão de operações em incêndios urbanos — desenvolvimento	50	Quadro de comando ou oficial bombeiro.
9937	Gestão de operações em incêndios rurais — desenvolvimento	50	Quadro de comando ou oficial bombeiro.
9938	Gestão de operações em incêndios rurais — avançado	50	Quadro de comando ou oficial bombeiro.
9939	Organização jurídica, administrativa e operacional — desenvolvimento	25	Quadro de comando.

Formação não incluída no referencial

Designação	Horas	Condições mínimas de acesso
Equipas/brigadas helitransportadas	70	Bombeiro de 3.ª
Suporte básico de vida — DAE	7	Bombeiro de 3.ª/bombeiro especialista.
Recertificação TAT	25	Curso TAT.
Tripulante de ambulância de socorro	210	Bombeiro de 3.ª/bombeiro especialista.

Designação	Horas	Condições mínimas de acesso
Recertificação TAS	35	Curso TAS.
Auditor técnico de formação	35	—
Incêndios urbanos — formador	105	CCP formador e UFCD 9909.
Incêndios urbanos — recertificação de formador	35	Formador IU certificado pela ENB.
Incêndios rurais — formador	105	CCP formador e UFCD 9911.
Incêndios rurais — recertificação de formador	35	Formador IR certificado pela ENB.
Tripulante de ambulância de transporte — formador	35	CCP formador e curso TAS/RTAS (mínimo 16 valores).
Tripulante de ambulância de transporte — recertificação de formador	21	Formador TAT certificado pela ENB.
Salvamento e desencarceramento — formador	70	CCP formador, curso TAS e UFCD 9910.
Salvamento e desencarceramento — recertificação de formador	35	Formador SD certificado pela ENB.
Acidentes com matérias perigosas — formador	105	CCP formador e UFCD 9907.
Acidentes com matérias perigosas — recertificação de formador	35	Formador AMP certificado pela ENB.
Salvamentos em grande ângulo — formador	105	CCP formador e UFCD 9913.
Salvamentos em grande ângulo — recertificação de formador	35	Formador SGA certificado pela ENB.
Condução defensiva — formador	50	CCP formador e UFCD 9903.
Condução defensiva — recertificação de formador	25	Formador CD certificado pela ENB.
Condução em marcha de emergência — formador	50	CCP formador e UFCD 9903 e 9904.
Condução em marcha de emergência — recertificação de formador	25	Formador CME certificado pela ENB.
Condução fora de estrada — formador	70	CCP formador e UFCD 9905.
Condução fora de estrada — recertificação de formador	35	Formador CFE certificado pela ENB.
Condução de embarcações de socorro — formador	50	CCP formador e UFCD 9902.
Condução de embarcações de socorro — recertificação de formador	25	Formador CES certificado pela ENB.
Telecomunicações — formador	70	CCP formador e UFCD 9916.
Telecomunicações — recertificação de formador	35	Formador OPTEL certificado pela ENB.
Escoramentos — formador	50	CCP formador e UFCD 9912.
Escoramentos — recertificação de formador	25	Formador E certificado pela ENB.

312286829

Guarda Nacional Republicana

Comando-Geral

Aviso n.º 9098/2019

Por Despacho do Exmo. Comandante-Geral, de 15 de janeiro de 2018 e após anuência do Hospital das Forças Armadas — Ministério da Defesa Nacional e interesse da trabalhadora, ao abrigo das disposições previstas no Artigo 92.º a 100.º, da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi autorizada a mobilidade pelo período de 18 meses, da Médica (Assistente Graduada) com especialidade em Otorrinolaringologia, Anabela Garcia Simão Peres, para exercer funções na mesma carreira e categoria no Centro Clínico da Guarda Nacional Republicana, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018.

A licenciada em medicina, Anabela Garcia Simão Peres, mantém a posição remuneratória e o nível remuneratório que detinha no organismo de origem, encontrando-se colocada na primeira (1.ª) posição e índice cento e quarenta e cinco (145), da tabela remuneratória da carreira especial médica na categoria de assistente graduada.

10 de maio de 2019. — O Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, *Luís Francisco Botelho Miguel*, Tenente-General.

312292685

Polícia de Segurança Pública

Direção Nacional

Declaração de Retificação n.º 463/2019

Por ter saído com inexatidão o Aviso n.º 8093/2019 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 10 de maio de 2019, a p. 14387, retifica-se que onde se lê:

«15 — O júri do procedimento concursal em apreço é composto por um Presidente, dois vogais efetivos e dois vogais suplentes:

Presidente: Maria Carlota da Conceição Brilhante da Fonseca Fernandes, chefe da Divisão de Serviços e Sistemas de Informação (DSSI), Especialista informática;

1.º vogal efetivo: Delfim Augusto Esteves Alves, Especialista Informática, que substitui o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos;

2.º vogal efetivo: Joaquina Rosa Galveias Abreu Valente, Técnico de Informática;

1.º vogal suplente: Tiago Nuno Goulart Bettencourt Moniz, Especialista Informática;

2.º vogal suplente: António Pedro Soares Pisa, Técnico de Informática»

deve ler-se:

«15 — O júri do procedimento concursal em apreço é composto por um presidente, dois vogais efetivos e dois vogais suplentes:

Para as categorias A e B:

Presidente — Gabriela Afonso Batista Antunes, chefe da Divisão de Gestão e Segurança de Infraestruturas Tecnológicas (DGSIT), especialista de informática.

1.º vogal efetivo — Isabel Cristina Campilho Fernandes, especialista de informática, que substitui a presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

2.º vogal efetivo — Natércia Nunes César Pinto, técnica de informática.

1.º vogal suplente — Luís de Deus Caeiro da Costa Sousa, técnico de informática.

2.º vogal suplente — Pedro Manuel Branquinho Gaspar Sardinha, técnico de informática.

Para as categorias C e D:

Presidente — Maria Carlota da Conceição Brilhante da Fonseca Fernandes, chefe da Divisão de Serviços e Sistemas de Informação (DSSI), especialista de informática.

1.º vogal efetivo — Delfim Augusto Esteves Alves, especialista de informática, que substitui a presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

2.º vogal efetivo — Joaquina Rosa Galveias Abreu Valente, técnica de informática.

1.º vogal suplente — Tiago Nuno Goulart Bettencourt Moniz, especialista de informática.

2.º vogal suplente — António Pedro Soares Pisa, técnico de informática.»

13-05-2019. — O Diretor do DRH, *Dr. Manuel João*, Técnico Superior.

312297456